

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único a ser aditado ao art. 444 da CLT, conforme o art. 1º do Substitutivo:

“Art. 444.

.....
Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Justificação

A redação original dada ao preceito pelo Substitutivo do nobre Relator da matéria na Comissão Especial estabelece:

“Art. 444.

.....
Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Entretanto, oportuno proceder ao ajuste pontual na redação do dispositivo em tela, a fim de explicitar, além da eficácia legal, a preponderância da livre estipulação também no tocante às convenções e acordos coletivos, ficando assim redigido o dispositivo (do qual se retirou também a sigla NR porque o parágrafo único constitui dispositivo novo, e não nova redação de texto preexistente):

“Art. 1º

.....(omissis):
.....

....

“Art. 444.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A

desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e **preponderância sobre os instrumentos coletivos**, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

.....

....

O parágrafo único colimado pelo Substitutivo confere eficácia legal à “livre estipulação” entre as partes, tal como prevê o *caput* do art. 611-A, a ser acrescentado à CLT, nas mesmas hipóteses elencadas no referido artigo, desde que o empregado preencha as condições ali previstas.

Parece indubitoso que, investido de eficácia legal, o contrato celebrado entre empregado e empregador, nos termos prescritos pelo parágrafo único, com força de lei, e constituindo norma específica, individualizada, deva sobrepor-se à dos instrumentos coletivos.

Se o parágrafo único abre exceção à regra do *caput* do art. 444 e o faz com força de lei, o instrumento contratual que nele se fundamentar não poderá ser alcançado ou obstado por normas comuns, gerais, aplicáveis a toda a categoria, que emanam de convenção ou acordo coletivo, da mesma forma que a regra projetada para o art. 611-A o liberta das amarras da legislação.

Entretanto, para que não parem dúvidas, por mais absurdas ou inconsistentes possam ser, alvitra-se inserir no texto do parágrafo único, ao lado da eficácia legal, também a “predominância sobre os instrumentos coletivos”, para que fique expressa a possibilidade da livre estipulação, na situação prevista no substitutivo, predominar sobre o que for negociado via instrumento coletivo, espancando, por essa forma, o vezo de controvérsias estéreis que, não raro, possam surgir.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2017.

COVATTI FILHO

Dep. Fed. PP/RS